



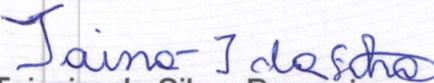
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Ata 01/2022
Pregão Presencial nº 020/2022

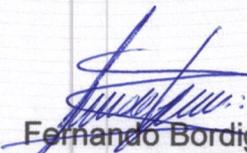
Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às treze horas, na sala de licitações, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio para deferir a impugnação apresentada pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda, com base no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

Vila Lângaro-RS, 29 de novembro de 2022.


Tainá Teixeira da Silva- Pregoeira

Equipe de Apoio:


Delvo Costella


Fernando Bordignon

Renata Morandi



PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo de Licitação nº 25 - Modalidade Pregão Presencial nº 006/2022

Interessada/Impugnante: BK Instituição de Pagamento Ltda

Objeto: Aspectos legais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A pedido da Comissão de Licitações, vem para análise e parecer a Impugnação o processo em destaque, tendo em vista a aplicabilidade ou não do deságio nas propostas.

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente cumpre destacar que o Processo recebeu impugnação em relação ao Edital, da empresa BK Instituição de Pagamento Ltda, face a referida legalidade quanto a possibilidade de ofertar proposta negativa.

Fundamenta as razões de pedir com base na Lei Federal nº 10.520/2002, segundo entendimento da impugnante, em seu art. 4º, deve considerar sempre a melhor proposta, em combinação ao art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Também, interpreta a Lei Federal nº 14.442/2022, cujo entendimento é pela aplicação da regra somente ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, tendo em vista que a lei regulamenta o art. 457 da CLT (Decreto Lei nº 5.452/1943).

Independentemente da análise técnica a ser feita adiante, cabe ao Senhor Prefeito, a decisão final de acatar a melhor proposta e homologar o processo, ou, então, em havendo dúvidas, determinar o cancelamento, desde que justificadamente.

DO MÉRITO:

A recente normatização do auxílio alimentação teve o condão de disciplinar o art. 457 da CLT, cuja abrangência é restritiva, vez que, trata de norma específica as empregadores e trabalhadores regidos pela Consolidação das Lei do Trabalho. Tal norma, não faz referência alguma em relação as demais regimes de trabalho (estatutários).





Para que houvesse obrigatoriedade na obediência da referida norma, haveriam os Estatutos Próprios, aderirem a regra da Lei Federal Nº 14.442/2022.

A lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, em seu art. 3º, I, estabelece:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Logo, se vê de da regra, não há alcance aos demais regimes de trabalho.

A matéria já foi alvo de análise pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, que em recentes decisões, conforme Acórdão nº 4714/2022(1ª Câmara) e no Resp 1.840.113-CE, respectivamente, conforme adiante segue:

“ACÓRDÃO Nº 4714/2022 - TCU - 1ª Câmara – Publicado no DOU em 30/08/2022, Edição 165, Seção 1, Página 293

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, III, 235 e 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, diante da baixa materialidade e reduzido risco envolvidos, em conhecer da representação, em indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la procedente, com a ciência abaixo, e em enviar cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos, arquivando este processo, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-014.140/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30)

1.2. Órgão: Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há,

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:





1.7.1. dar ciência ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos, com fundamento no artigo 9º, II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as impropriedades abaixo, identificadas no pregão eletrônico 84/2022, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio daquele procedimento:

1.7.1.1. a vedação de propostas que contenham taxas de administração negativas ou de valor zero, previsto no 1.7. do termo de referência, contraria a jurisprudência deste Tribunal, além de decisão do Superior do Tribunal de Justiça, prolatada no Resp 1.840.113-CE, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital; e^(grifo nosso)

1.7.1.2. a ausência de exigências de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira no edital está em afronta ao disposto no artigo 27 c/c os artigos 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal.”

EMENTA STJ - REsps 1.840.154-CE

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. LICITAÇÃO E PREGÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA PREVENDO PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 40 DA LEI N. 8.666/1993. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. 1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis." 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016). 3. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). 4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.840.154-CE e 1.840.113-CE).

Portanto, da análise das decisões citadas, não resta dúvidas de que é legal prever propostas com taxas administrativas negativas, desde que, previsto no Edital, pois, a vedação de taxas negativas, contraria a jurisprudência do TCU.

Logo, a regra do art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022, não se aplica no caso concreto do Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, razão pela qual, revendo a aprovação anterior, opino pela retificação do **Edital no item 6.3.3.**





Outrossim, constatou-se da nova análise do Edital, que deverá ser adequada a legislação pertinente ao Vale Alimentação, mediante lei, para que se adeque o objeto, posto que, deve constar como vale alimentação, deixando de constar vale refeição, assim como, deve ser adequado o Edital em comento.

Olhando superficialmente, nem parece que os dois têm diferença, mas o fato é que existem, sim, algumas particularidades entre os benefícios.

Os pontos em comum são que as duas modalidades são disponibilizadas pelas empresas mensalmente e o objetivo é fornecer ao trabalhador insumos do gênero alimentício.

Entretanto, o vale-refeição é para viabilizar o acesso a refeições prontas, ou seja, para o profissional se alimentar em meio a um intervalo de almoço, horário de lanche, jantar, entre outros momentos que podem variar conforme sua jornada de trabalho.

Já o vale-alimentação tem a função de permitir que o profissional compre itens de supermercado, principalmente aqueles que compõem a cesta básica. Isso possibilita ao trabalhador fazer as compras do mês para sua casa, alimentando toda a sua família.

CONCLUSÃO:

Pelo deferimento da Impugnação, para **alterar o Item 6.3.3 do Edital**, de forma a **excluir a vedação** de proposta de taxa administrativa negativa; e, ainda, sugerindo a alteração da Lei Municipal nº 1.133/2022 de 12 de janeiro de 2022, para que conste a expressão "Vale Refeição" seja substituída por "Vale Alimentação", excluindo-se qualquer referência à expressão "Vale Refeição" e, conste do Edital de Pregão Presencial nº 39/2022 nos eu objeto, a contratação de VALE ALIMENTAÇÃO.

É o parecer.

Vila Lângaro, RS, 25 de novembro de 2022.

Josemar Comniran

Procurador Geral do Município

JOSEMA

R

COMIRA

N:45337

020072

Assinado de forma digital por JOSEMAR COMIRAN:45337020072
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=27117135000198, ou=presencial, cn=JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2022.11.29 11:04:19 -03'00'

